

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1546/89 (reautuado em 19/04/91)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: Representação do Centro Formador de Pessoal para a Área da Saúde de Américo Brasiliense - CEFAB, acerca de orientação da DE de Araraquara, quanto à convalidação de atos escolares praticados nas Classes Descentralizadas, vinculadas ao CEFAB

RELATOR: Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 830/91 - Conselho Pleno - Aprovado em 10/07/91

1. HISTÓRICO E APRECIAÇÃO

1. A Secretaria de Estado da Saúde está autorizada a por em funcionamento duas alternativas para a formação de pessoal de nível médio na área da Saúde.

1.1. A primeira é a do Projeto Larga Escala, autorizada como experiência pedagógica até 31/12/91, com os seguintes cursos: Qualificação Profissional III de Visitador Sanitário (em processo de desativação), Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, Qualificação Profissional III de Atendente de Consultório Dentário e Qualificação Profissional IV de Técnico em Higiene Dental. Esta experiência pedagógica foi autorizada para funcionamento pelos Centros Formadores de Franco da Rocha, Assis, Pariquera-Açu e São Paulo (antigo INAMPS), e foram objeto dos seguintes Pareceres CEE: 1296/87, 1297/87, 1746/87, 831/88, 1153/88 e 1154/88. Além destes, vários outros Pareceres foram aprovados pelo Conselho Pleno em relação aos relatórios anuais do Projeto Larga Escala.

1.2. A segunda alternativa é de Classes Descentralizadas de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem e de Qualificação Profissional; IV - Habilitação Plena em Patologia Clínica. Essas classes (descentralizadas foram autorizadas, inicialmente, pelo Parecer CEE nº 427/89, para "municípios/onde a instituição não possua Centros de Formação de Pessoal de nível médio para a área de Saúde"; com recomendação para que a Secretaria da Saúde comunicasse "às Delegacias de Ensino às quais se subordinam os ERSAs (...) a instalação das (...) classes, a fim de receberem a necessária supervisão"; e deliberação no sentido de que "outros cursos e ou classes, a serem instalados pelos Centros de Formação de Pessoal de nível médio para a área de Saúde, poderão ser autorizados pelo CEE, após prévio pedido de autorização". Posteriormente, o Parecer CEE nº 264/90 estendeu esta autorização dada ao Centro Formador de São Paulo aos demais Centros Formadores de Franco da Rocha, Assis e Pariquera-Açu, ao mesmo tempo em que indica a necessidade de convalidação dos atos escolares praticados anteriormente a essa autorização, o que veio a ocorrer com o Parecer CEE nº 1162/90, de 19/12/90.

2. O Centro Formador de Pessoal para a Área da Saúde de Américo Brasillense - CEFAB - atua exclusivamente com as classes descentralizadas - a 2ª alternativa adotada pela Secretaria da Saúde para Formação de Pessoal de nível médio. Entretanto, este centro tem Regimento próprio e Plano de Curso específico, de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Enfermagem, não se enquadrando na situação das classes descentralizadas dos demais Centros Formadores da Secretaria da Saúde. O CEFAB tem características e organização específicas que precisam ser respeitadas.

3. Uma das características específicas refere-se ao Regimento aprovado para o CEFAB, o qual já contempla, no Parágrafo único do artigo 1º, tanto as classes instaladas na sede do Centro Formador quanto aquelas "instaladas descentralizadamente na região". Além do mais, o § 1º do artigo 2º determina que, "para a instalação de classe descentralizada e/ou abertura de novas turmas, o coordenador de curso, sob a orientação do Diretor do CEFAB, elaborará o plano escolar, nos termos deste Regimento e do Plano de Curso, a ser homologado pela Delegacia de Ensino a que se subordina o Centro Formador". Estas normas regimentais, juntamente com o respectivo Plano de Curso, foram aprovados pelo Parecer CEE nº 274/90, em 04/04/90.

4. Assim, a autorização de funcionamento das classes descentralizadas vinculadas ao CEFAB está garantida pelo Parecer CEE nº 274/90, nos termos do Regimento Escolar e do Plano de Curso aprovados, necessitando-se apenas da homologação do Plano Escolar pela Delegacia de Ensino de Araraquara. Não há necessidade, portanto, de nova autorização de funcionamento, embora haja necessidade de aprovação do Plano Escolar para sua instalação. Esta deve ser prévia e para cada caso, visto ter que se verificar as condições dos recursos físicos, materiais e humanos e de campo de estágio imprescindíveis para a instalação dessas classes, pois as relacionadas no Plano de Curso aprovado pelo Parecer CEE 274/90 referem-se apenas ao Hospital Nestor Goulart Reis que é a sede do CEFAB.

5. Nos casos específicos das classes descentralizadas de Jaú, Catanduva, Jales, Bauru, Morro Agudo e Barretos, objetos do Parecer CEE nº 374/91, de 15/05/91, houve uma segunda autorização de funcionamento por parte da Delegacia de Ensino de Araraquara, em complementação ao ato de homologação dos planos escolares, em si já suficientes, o que provocou uma convalidação dos atos escolares praticados por um período maior que o necessário.

6. Este é o fulcro da questão levantada pela direção do CEFAB em relação ao encaminhamento dado à questão pela Delegacia de Ensino de Araraquara, a qual resultou no Parecer CEE nº 374/91. A rigor,

caberia revisão das datas de autorização constantes do referido Parecer, em virtude do entendimento correto das determinações do Regimento Escolar. Entretanto, como não há prejuízo algum para os alunos, considerando que o período convalidado foi o maior, julgo mais adequado manter o Parecer CEE nº 374/91 na íntegra, apenas reforçando à Delegacia de Ensino de Araraquara a orientação aqui exposta em relação ao Regimento Escolar aprovado pelo Parecer CEE nº 274/90.

7. Dada a distância entre algumas das classes descentralizadas (que estão além dos limites geográficos não só da DE como também da própria DRE) e o Centro Formador de Pessoal para a Área da Saúde de Américo Brasiliense - CEFAB, a qual pode acabar inviabilizando a ação administrativo-pedagógica da DE de Araraquara, recomenda-se a Instalação de outros Centros Formadores vinculados a Delegacias de Ensino mais próximas dessas classes.

2. CONCLUSÃO:

Responda-se à direção do CEFAB, da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos deste Parecer, com cópia para a Delegacia de Ensino de Araraquara.

São Paulo, CESG, em 12 de junho de 1991.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

3. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente